SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC/SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comissaolicitacao@sesc-sc.com.br

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico nº 061/2024 – RC nº 189117/2024

Objeto: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO Sesc/SC

DIMAS GWM COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.785.806/0001-69, com sede na Rodovia BR 101, KM 210 S/N SL 02, Picadas do Sul, na cidade de São José/SC, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2024, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO com fulcro no item 19.1 do Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão a ser realizado em data de 10 de julho de 2024 às 10h00min, tendo por objeto a aquisição de Veículo para atender as necessidades do Departamento Regional do SESC/SC, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência e nas condições previstas neste edital.

Inicialmente a presente petição tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

Importante esclarecer que o grupo empresarial Empresas Dimas é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades, mantendo cadastro de fornecedores atualizados que propiciam essa participação. Atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da isonomia e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ter 1) motor com no mínimo 2.0, ou seja, com 2.000 cilindradas, e 2) sistema start-stop, o edital inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, senão vejamos:

Conforme já dito, as especificações técnicas contidas no Anexo I trazem consigo o seguinte:

LOTE 01 – VEÍCULO EXTRA GRANDE OU SUV GRANDE OU SUV GRANDE 4X4 – 0KM

ITEM	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	MARCA/MODELO DE REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO
01	01	- VEÍCULO EXTRA GRANDE OU SUV GRANDE OU SUV GRANDE 4X4 - ZERO QUILÔMETRO - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2024 - CORES GRAFITE, AZUL ESCURO OU PRETO - CAPACIDADE 5 LUGARES - BANCOS EM COURO - 4 PORTAS LATERAIS - MOTORIZAÇÃO HÍBRIDA COM POTÊNCIA MÍNIMA COMBINADA DE 280 CV. - MOTOR À COMBUSTÃO MÍNIMO 2.0 - CÂMBIO AUTOMÁTICO - SISTEMA STAR-STOP	HONDA CR-V TOYOTA RAV4 VOLVO XC 60 T-8 BMW X3 XDRIVE 30E TURBO AUT. (OU SIMILAR)	351.783,00

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital pretende ofertar o modelo GWM Haval H6 PHEV19 2025, modelo Híbrido Plug-In, com motorização 1.5 e 326cv de potência, conforme ficha técnica anexa, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.



Resta claro que trata-se de um motor atual, tecnológico com ênfase na performance e redução do consumo de combustível. Sobre este motor que equipa o modelo da GWM, podemos destacar diversas características importantes e tecnológicas, como por exemplo:

Desta forma, denota-se da explicação técnica supra demonstrada de forma substancial que o veículo proposto, atende com eficiência os requisitos descritos no Edital ora impugnado. Por tais razões, diante do princípio da isonomia e competitividade, as alterações das referidas exigências são medidas que se impõe.

Em relação à exigência de sistema start-stop há que ser dito que é incompatível com veículos Hibridos denominados Extra Grande ou SUV Grande ou SUV Grande 4X4, descritos no Anexo I, sendo comumente encontrado em veículo hibrido de menor capacidade e tamanho.

Ademais, muito embora a justificativa para a exigência do referido sistema tenha por base a economia e preservação ambiental deve ser salientado que os veículos objeto do certame são híbridos, ou seja, possuem motor a combustão e elétrico, sendo veículos que conhecidamente apresentam economia e preservação ambiental, se comparados com veículos unicamente a combustão.

Desse modo, a exigência de sistema start-stop para veículos Extra Grande ou SUV Grande ou SUV Grande 4x4 deve ser excluída do certame, para proporcionar a isonomia, de modo a garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos, bem como respeitar o princípio da competitividade que, conforme cediço, tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa.

Destaca-se ainda o fato de a impugnante apresentar veículo com menor preço e maior vantagem cumpre critério de julgamento prescrito no art. 9º, I da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1593/2024.

> **Art. 9.º** Constituem critérios de julgamento da licitação:
>
> I - a de menor preço;
>
> II - a de melhor técnica;
>
> III - a de técnica e preço;
>
> IV - a de maior lance ou oferta, no caso de leilão;
>
> V - a de maior desconto;
>
> VI - a de maior retorno econômico; e

Vale então salientar que entre o exigido pelo Edital e o que será apresentado pela impugnante temos o seguinte:

Veículo Edital	Veículo Ofertado - Haval
- VEÍCULO EXTRA GRANDE OU SUV GRANDE OU SUV GRANDE 4X4 - ZERO QUILÔMETRO - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2024 - MOTORIZAÇÃO HÍBRIDA COM POTÊNCIA MÍNIMA COMBINADA DE 280 CV. - MOTOR À COMBUSTÃO MÍNIMO 2.0	- HAVAL H6 PHEV19 - ANO DE FABRICAÇÃO 2024 E MODELO **2025** - MOTORIZAÇÃO HÍBRIDA COM POTÊNCIA MÍNIMA COMBINADA DE **393 CV**. - MOTOR À COMBUSTÃO 1.5

DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

> assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio relembrado e da ordem Constitucional, cabe a contratante fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com 1) motor de no mínimo 2.000 cilindradas e 2) veículo híbrido com start-stop para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável.

Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuavel e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA

Conforme já mencionado, o veículo Haval H6 PHEV19 2025 a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência como pretendido pela contratante.

Além disso, o valor a ser apresentado pelo veículo é em muito inferior ao mínimo aplicado pelo edital, o que trará grande economia à contratada.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a contratante, além de afrontar o § 3º do art. 9 da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1593/2024, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

> Art. 9.º Constituem critérios de julgamento da licitação:
> I - a de menor preço;
> (...)
> § 3.º Nas licitações na modalidade pregão, só serão admitidos os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§ 3.º Nas licitações na modalidade pregão, só serão admitidos os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 14133/2022, em seu artigo 11º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

> "DO PROCESSO LICITATÓRIO
>
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

> "Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

> "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Em relação a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

> "A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Isto posto, entende-se estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LV, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

> "Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;

2. Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos a) excluindo a exigência de sistema start-stop ou a justificativa de sua permanência; e b) a modificação da motorização combinada para o mínimo de 1.5 (1500) cilindradas;

3. Alteração da especificação técnica do Anexo I;

4. Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore*.

Termos em que
pede o deferimento.

São José, 04 de julho de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RENATO VITOR COELHO MACHADO
Data: 04/07/2024 20:56:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RENATO VITOR COELHO MACHADO
ANALISTA COMERCIAL
DIMAS GWM COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA